



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000248-13.2014.5.08.0006 (RECURSO ORDINÁRIO)

RECORRENTE: RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Renan Araújo Barros

RECORRIDOS: ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogada: Dra. Francisca Edna Leal Fragoso

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

Advogada: Dra. Lorena Teixeira de Lima

RELATORA: ALDA MARIA DE PINHO COUTO

Ementa

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. Comprovado nos autos que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, ausente o liame causal, requisito essencial para que se configure a responsabilização da reclamada. Indevidas as indenizações por dano moral e material, pretendidas pelo autor.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da **MERITÍSSIMA DÉCIMA SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE BELÉM**, em que figuram as partes acima identificadas.

O MM Juízo de primeiro grau, em sentença (ID. 62104e1), rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da reclamada e inépcia da o pedido de multa do art. 475-J suscitadas pela segunda reclamada **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA**; decidiu julgar os pedidos do reclamante totalmente improcedentes por absoluta falta de amparo fático e/ou legal. As custas pelo reclamante foram fixadas em R\$ 11.925,87, das quais o reclamante ficou isento face à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inconformado com a r. Sentença, o reclamante interpôs Recurso Ordinário (ID. 142802), requerendo a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por danos morais e materiais em face de acidente de trabalho, bem como a devolução de descontos indevidos em sua remuneração.

As reclamadas, cientes da interposição do apelo do reclamante, apresentaram as respectivas contrarrazões, conforme ID. fd4c809 e ID. 7Ce9872.

Os presentes autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, porque não evidenciada qualquer das hipóteses previstas no art. 103 do Regimento Interno deste E. TRT, com a redação dada pela Resolução nº 03/2003.

É O RELATÓRIO

Fundamentação

Conheço do recurso ordinário, eis que presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Mérito

ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORATIVA. DANO MORAL E MATERIAL.

Insurge-se o reclamante contra a sentença que lhe indeferiu pedidos de indenização por dano moral e dano material, em decorrência de acidente sofrido no exercício de suas atividades laborais.

Alega o reclamante, em resumo, que o acidente sofrido restou incontroverso nos autos. Foi lavrada CAT e o recorrente entrou em gozo de benefício previdenciário.

Reitera os termos da inicial no sentido de que as dores físicas e psicológicas provocadas pelas patologias desenvolvidas após o acidente, e as limitações para o exercício de atividades laborativas, esportivas e corriqueiras, ensejam a responsabilização objetiva e subjetiva das reclamadas e o pagamento da indenização pretendida.

Vejamos.

Tratam esses autos de pedido de indenização por dano moral e material decorrente das sequelas sofridas em razão de acidente ocorrido no exercício da atividade laboral.

Afirma o autor, em sua peça inicial, que fora contratado para laborar na primeira reclamada em 18/01/2010, para exercer a função de eletricista, sob as ordens da segunda reclamada. Em 12/07/2011, ao realizar suas atividades de manutenção de rede elétrica, em razão de

problemas de falta de energia, no caso, religamento de um ramal de energia que havia soltado de uma residência, caiu de uma altura de 3(três) metros.

Alega que sofreu várias lesões, e apresenta diversas sequelas decorrentes do referido acidente tais como: tremores nas mãos, marcas escuras no crânio, 3(três) coágulos de sangue na cabeça, perda de audição parcial do lado direito e e fortes dores de cabeça.

Emitida a CAT, o obreiro gozou de benefício previdenciário até 28/11/2012, conforme comunicação de decisão do INSS(ID 1084689), quando foi considerado apto ao retorno as suas atividades, como bem destaca o Atestado de Saúde Ocupacional realizado em 29/11/2012(ID 10844514), o qual ressaltou apenas quanto ao trabalho desenvolvido em altura.

A primeira reclamada alegou culpa exclusiva da vítima por não ter desligado todos os ramais do local e acrescentou que o autor estava utilizando os equipamentos de proteção individual necessários e a segunda reclamada negou qualquer responsabilidade com os fatos narrados nos autos.

Analiso.

A primeira reclamada confirma a existência de acidente no curso da relação de emprego, contudo nega o nexo de causalidade, e afirma em sua defesa que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima,o que faz com que a reclamada assuma o ônus processual de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC.

O reclamante, na inicial (ID 959825), informa que exercia a função de eletricitista. Portanto, não se pode entender que a atividade exercida pelo reclamante constitua por si só uma atividade de risco, capaz de atrair a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador.

Aplica-se ao caso a regra geral no direito trabalhista, que é a responsabilização subjetiva, mediante aferição da culpa ou dolo, já que a própria Constituição Federal estabeleceu, nos termos do art. 7º, XXVIII, *in fine*, a exigência do elemento subjetivo para responsabilizar o empregador.

Logo para que haja a obrigação de indenizar, é necessária a presença dos requisitos indicados no art. 186 do Código Civil brasileiro, quais sejam: o dano, o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador.

Restou incontroverso nestes autos a ocorrência do acidente, pressuposto

básico para fundamentar o pedido de indenização. Contudo a obrigação de indenizar pressupõe não só que a vítima tenha sofrido um dano, mas que haja uma relação de causalidade entre a conduta do empregador ou seus prepostos e o dano, configurando o liame causal.

No presente caso, em que pese a ocorrência do acidente, quando o reclamante executava atividade em prol das reclamadas, verifica-se que a primeira reclamada juntou aos autos o PCMSO, PPRA, entrega dos Equipamentos de Proteção Individual ao empregado, conforme ID's(1085735, 1085740, 1085746 e 1085419), corroborado, ainda, pelo relato do empregado no Comunicado de Acidente de Trabalho, citando o uso de luva bf, capacete, óculos, bota, talabarte e cinto de segurança, como bem observado pelo MM Juízo de primeiro grau. Assim, não se pode, portanto, imputar à reclamada violação do dever geral de cautela.

Também não se pode atribuir à reclamada incúria quanto à falta de preparo do reclamante para a realização das tarefas, pois consta nos autos certificação de participação do reclamante em treinamentos de NR-10, em linhas energizadas de alta tensão e em rede de distribuição de alta e baixa distribuição(ID 1085600).

Ademais o autor afirmou, em depoimento(ID 1278257) o seguinte:

"(...) que teve alta do INSS, após retorno do benefício, liberado para a mesma função; que está trabalhando normalmente(...)

"(...) que o funcionário avalia o serviço, faz APR, que é análise preliminar de risco junto com o colega e concluíram que era possível realizar(...)

Tem-se, portanto, rompido o nexos causal e, por conseguinte, afastado o dever de indenizar, por não haver constatação de que o empregador tenha sido o causador do infortúnio. Ao contrário, o que se verifica é que o próprio acidentado deu causa ao acidente de que foi vítima.

Dessa forma, entende esta relatora que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, já que o acidente se deu em face da ocorrência de sua própria imprudência ao utilizar a escada que sabia ser inadequada, pois se trata de procedimento necessário, ainda mais sendo o trabalhador experiente e qualificado no seu ramo de atuação.

A esse respeito, destaco a definição apontada por Sebastião Geraldo de Oliveira (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença ocupacional. São Paulo: LTr, 2007, p. 147):

"Fica caracterizada a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas

legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador."

Assim sendo, concluo que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, inexistindo nexo de causalidade do evento com qualquer conduta lesante da empregadora. Ausente o liame causal, requisito essencial para que se configure a responsabilização da reclamada, indevidas as indenizações por dano moral e material, pretendidas pelo autor.

Por estas razões, nego provimento ao recurso.

DOS DESCONTOS INDEVIDOS

Sustenta o recorrente ter sofrido desconto indevido em sua remuneração sob a rubrica DESCONTO AUTORIZADO a título de despesas acerca do uso do plano de saúde, pelo que requer a devolução da quantia de R\$902,46 (Novecentos e dois reais e quarenta e seis centavos)

Pois bem.

O MM. Juízo *a quo* entendeu que não restou provado nos autos que o reclamante houvesse assinado a autorização dos respectivos descontos com o alegado vício de consentimento.

Pelo contrário, a reclamada realizou descontos que correspondem ao custeio do próprio plano de saúde, o qual foi utilizado pelo obreiro no período de Agosto/2011 a Novembro/2012, conforme relatório emitido pela UNIMED na quantidade de 204(duzentos e quatro) procedimentos, totalizando a quantia de R\$ 7.974,78(ID 1583816).

Diante desta exposição e, à luz da lei e das provas dos autos, comungo com o entendimento do MM juízo de primeiro grau no sentido de que cabia ao autor a prova de suas alegações, arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC, porquanto trata-se de fato constitutivo do seu direito, sendo certo que, neste sentido, não pode dar guarida ao declinado em sua peça exordial.

Assim, entendo que o reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar acerca dos descontos indevidos.

Por tais fundamentos, mantenho a r. sentença.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso ordinário, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, nego-lhe provimento para manter a r. Sentença em todos os seus termos, inclusive quanto à dispensa do pagamento das custas, por ser o reclamante beneficiário da

justiça gratuita. Tudo conforme os fundamentos.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, EIS QUE preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, POR MAIORIA DE VOTOS, negar-lhe provimento para manter a r. Sentença em todos os seus termos, inclusive quanto à dispensa do pagamento das custas, POR SER O RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, FICANDO VENCIDA A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Tudo conforme os fundamentos.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 14 de outubro de 2014.